

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

VALTER MOURA DO CARMO

ADRIANO DA SILVA RIBEIRO

MARIA DE LURDES VARREGOSO SILVA DA COSTA MESQUITA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro; Celso Hiroshi Iochama; Maria de Lurdes Varregoso Silva da Costa Mesquita; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-909-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

É com elevada satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “PROCESSO CIVIL I” do VII Encontro Virtual do CONPEDI, com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, tendo como patrocinadores a Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO, com apoio da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay e do Instituto Jurídico Portucalense (IJP), em evento realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial.

Esta publicação reúne artigos sobre diversas temáticas relacionadas ao Direito Processual e seus desdobramentos. Esses artigos foram apresentados, discutidos e debatidos por autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. O conteúdo inclui textos doutrinários provenientes de diferentes projetos de pesquisa e estudos de vários programas de pós-graduação e de graduação, destacando assuntos jurídicos relevantes para o debate na comunidade científica.

A apresentação dos trabalhos se deu observando a seguinte ordem:

1. ACESSO À JUSTIÇA, CONSENSUALIDADE E CONSERVADORISMO: OS MEIOS NÃO-ADJUDICADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO PREMISA PARA O AMADURECIMENTO DA CIDADANIA NO BRASIL de Marcelo Veiga Franco e Augusto Vinícius Fonseca e Silva.
2. OS FILTROS DA REPERCUSSÃO GERAL E DA RELEVÂNCIA COMO INSTRUMENTOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVIDADE de Daniel Martins e Tamis Santos Faustino.
3. O ESTUDO DA TEORIA DO CONFLITO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITO de Mariana de Oliveira Carvalho.
4. ANOTAÇÕES SOBRE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO NO CPC /2015 de Arthur Lachter.

5. DESJUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: UMA ALTERNATIVA SOCIOECONÔMICA SUSTENTÁVEL NO ACESSO À JUSTIÇA de Anny Caroline Sloboda Anese, Aline Dal Molin e Galdino Luiz Ramos Junior.
6. DESJUDICIALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CAPITAL DE GIRO PESSOA JURÍDICA SEM GARANTIA REAL POR MEIO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO: UMA ABORDAGEM AMIGÁVEL de Wagner Alcantara Ferreira.
7. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS COM A FAZENDA PÚBLICA: O CAMINHO DO CONSENSO de Marília do Amaral Felizardo e Luiz Alberto Pereira Ribeiro.
8. (IN)EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO COMO MECANISMO DO EXERCÍCIO DA ORDEM JURÍDICA JUSTA de Cleber Cosmo Batista e João Jose Baptista.
9. ENUNCIADO 141 DO FONAJE: REPRESENTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS? ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA PRIMAZIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA de Camila Zolini Vaz.
10. A MOROSIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DE DEVEDORES NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA E OS PREJUÍZOS DA EFETIVIDADE PROCESSUAL AOS CONDOMÍNIOS de Lucas Fernando Varela.
11. ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA REVELIA NO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS de Nathália Cavalcante Fernandes.
12. O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER de José Adelar de Mora, Camila Mota Dellantonia Zago e Matheus Henrique De Freitas Urgniani.
13. A SUPREMACIA DA CONSTITUÇÃO FEDERAL, A SEGURANÇA JURÍDICA E A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Isabela da Silva Oliveira.
14. DAS PROVAS E FALTA DE RESOLUÇÃO DA LIDE COM A IMPROCEDÊNCIA DA INICIAL E RECONVENÇÃO de Thiago Mattos De Oliveira, Pedro Henrique Marangoni e José Bruno Martins Leão.

15. ADMISSIBILIDADE DOS DADOS DIGITAIS COMO PROVA: REVISÃO DOS CONCEITOS DE MEIOS E FONTES DE PROVA NO PROCESSO CIVIL de Elba Suélen Silva Oliveira e Patrícia Moura Monteiro Cruz.

16. COLETIVIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NO IRDR E SEU IMPACTO NA EFICIÊNCIA JURISDICIONAL de Gabriela Oliveira Freitas, Cláudia Aparecida Coimbra Alves e Graziela Akl Alvarenga.

17. UNIFORMIDADE DECISÓRIA: O SISTEMA DE PRECEDENTES E A VINCULAÇÃO DO JUIZ de Maria Angélica de Souza Menezes, Vitor Henrique Braz Da Silva e Mariana de Oliveira Carvalho.

18. TERCEIRIZAÇÃO, SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES E A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de Flávio Bento e Marcia Hiromi Cavalcanti.

19. BREVE ANÁLISE DO PRECEDENTE JUDICIAL NO CONTEXTO DO ARTIGO 489, §1º DO CPC/2015 de Arthur Lachter.

20. O CONFLITO ENTRE JURISDIÇÃO E HIERARQUIA NA EXECUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL de Francisco das Chagas Bezerra Neto, Ana Carla Alves da Silva e Hugo Sarmento Gadelha.

21. A APLICAÇÃO DE ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DO DIREITO DE VISITAS NO PROCESSO CIVIL de Michel Elias De Azevedo Oliveira. Nair de Fátima Gomes e Ana Luiza Medeiros.

22. IMPUGNAÇÕES ÀS DECISÕES DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA: LIMITES E POSSIBILIDADES DO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA de Valesca Raizer Borges Moschen, Isabela Tonon da Costa Dondone e Flora Gaspar da Silva.

23. IMPACTOS DA INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO: DIÁLOGO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO de Erika Araújo de Castro, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Clarindo Ferreira Araújo Filho.

De modo geral, os textos reunidos refletem discursos interdisciplinares maduros e frutíferos. Nota-se uma preocupação salutar dos autores em combinar a análise dos principais contornos teóricos dos institutos com uma visão contemporânea de efetividade para o processo civil. A

publicação oferece ao público uma reflexão aprofundada sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são enriquecidos por investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica nacional e estrangeira, promovendo um intercâmbio essencial para encontrar soluções para as imperfeições do sistema processual.

É crucial enfatizar que os trabalhos apresentados são de grande importância para a pesquisa jurídica no Brasil, destacando-se pelo rigor técnico, sensibilidade e originalidade de modo a oferecer uma visão clara e enriquecedora sobre a resolução de conflitos, abordando suas problemáticas e nuances, além de ressaltar sua relevância para o direito e os desafios presentes.

Nesta ocasião, os organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO, com o apoio da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay e do Instituto Jurídico Portucalense (IJP). Um agradecimento especial vai para todos os autores que participaram desta coletânea, destacando o comprometimento e a seriedade demonstrados nas pesquisas e na elaboração dos textos de excelência.

Julho de 2024.

Profa. Dra. Lurdes Varregoso Mesquita

Docente do Instituto Politécnico do Porto e da Universidade Portucalense, Porto, Portugal;
Investigadora Integrada e Coordenadora do Grupo de Investigação em Processo do Instituto Jurídico Portucalense (IJP)

E-mail: lvm@upt.pt

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Coordenador e Docente do PPGD da Universidade Paranaense - UNIPAR

E-mail: celso@prof.unipar.br

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

Professor Visitante do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRSA

E-mail: vmcarmo86@gmail.com

Prof. Dr. Adriano da Silva Ribeiro

Docente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Universidade FUMEC

E-mail: adrianoribeiro@yahoo.com

OS FILTROS DA REPERCUSSÃO GERAL E DA RELEVÂNCIA COMO INSTRUMENTOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVIDADE

GENERAL REPERCUSSION AND RELEVANCE FILTERS AS INSTRUMENTS FOR THE ACHIEVEMENT OF THE PRINCIPLES OF ACCESS TO JUSTICE AND EFFECTIVENESS

Daniel Martins ¹
Tamis Santos Faustino ²

Resumo

O trabalho apresenta uma análise histórica e conceitual acerca dos filtros da repercussão geral e da relevância, ladeado a preocupações de cunho econômico, estrutural e de ascensão do número de processos judiciais que deságuam anualmente nos Tribunais Superiores. Passa-se a evocar a vigência do Estado Democrático e Social de Direito, enfatizando a importância do princípio do acesso à justiça. Em seguida, se traz ao debate as questões suscitadas pelo entendimento no sentido de eventual limitação do acesso à justiça com a implementação dos filtros, atualmente, mais direcionadas ao da relevância, além das críticas alusivas à suposta elitização do Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da alegada primazia na admissibilidade de processos de maior expressão econômica. O estudo finaliza apontando a elevada importância dos filtros para a manutenção e otimização do princípio do acesso à justiça, da celeridade e efetividade processual, sendo que a prestação jurisdicional mais célere favorece justamente ao jurisdicionado com o menor poder aquisitivo, cujo processo se ultimarão com maior brevidade, lhe possibilitando auferir o bem da vida processualmente pretendido.

Palavras-chave: Recurso extraordinário, Recurso especial, Filtros da repercussão geral e relevância, Acesso à justiça, Princípio da eficiência

Abstract/Resumen/Résumé

The work presents a historical and conceptual analysis about the filters of general repercussion and relevance, alongside concerns of an economic, structural nature and the rise in the number of legal cases that end up in the Superior Courts annually. We begin to evoke the validity of the Democratic and Social State of Law, emphasizing the importance of the principle of access to justice. Then, the questions raised by the understanding in the sense of possible limitation of access to justice with the implementation of filters, currently more

¹ Bolsista CAPES/PDPG no Mestrado em Direito Processual e Cidadania (UNIPAR); Especialista em Direito Constitucional (UNISUL); Especialista em Direito Aplicado (EMAP); Especialista em Docência (UNIPAR); Graduado em Letras (UNICESUMAR).

² Mestrando em Direito Processual e Cidadania da UNIPAR/PR; Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul; Analista judiciário do TRT 2º.

focused on relevance, are brought to the debate, in addition to the criticisms alluding to the supposed elitization of the Superior Court of Justice, as a result of the alleged primacy in the admissibility of processes of greater economic importance. The study ends by pointing out the high importance of filters for maintaining and optimizing the principle of access to justice, speed and procedural effectiveness, with faster judicial provision favoring precisely the jurisdiction with the lowest purchasing power, whose process will end with greater brevity, enabling him to obtain the benefit of life procedurally intended.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Extraordinary resource, Special resource, Filters for general repercussion and relevance, Access to justice, Principle of efficiency

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará a questão do direito decorrente do acesso à justiça e da efetividade processual com relação aos filtros da repercussão geral e relevância, requisitos para a admissibilidade dos recursos Extraordinário e Especial.

Tratar-se-á, brevemente, acerca da origem e normatização dos recursos Extraordinário e Especial, e da implementação dos filtros da repercussão geral e relevância, sob a ótica envolvendo a crise socioeconômica com os recursos financeiros escassos, deficiências estruturais e da elevação da quantidade de processos judiciais, bem como, debatendo-se o entendimento contrário à vigência dos referidos filtros cuja alegação se funda no retrocesso/limitação ao direito do acesso à justiça e no excesso de poder aos Tribunais Estaduais e Federais ao impedir a admissibilidade recursal para as Cortes Superiores.

O estudo sobre a problemática se apresenta atual e necessário, fazendo-se presente nas discussões acadêmicas, doutrinárias e jurisprudenciais, e tendo se desenvolvido sob a metodologia bibliográfica e utilizando os métodos dedutivo, histórico e interpretativo.

2 DA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso extraordinário (recurso excepcional ou de superposição) é o gênero do qual são espécies o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal e o recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça.

O recurso extraordinário, antes da Constituição Federal de 1988, era o meio de impugnação da decisão judicial por violação à constituição e/ou à legislação federal.

Anteriormente, o Supremo Tribunal Federal concentrava as competências para zelar pela legislação federal, tanto infraconstitucional quanto constitucional, detendo a incumbência de “uniformizar uma vasta gama de ramos do direito federal, constitucional e infraconstitucional, tanto sobre direito material quanto sobre direito processual, aplicado pelos Tribunais estaduais e federais” (Alvim e Dantas, 2023).

Com a criação do Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal de 1988, as hipóteses de cabimento do antigo recurso extraordinário foram repartidas entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 102, III, da Constituição Federal de 1988, ao tratar do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, estabelece que:

Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal (Brasil, 1988).

Nesse contexto, verificam-se como hipóteses de cabimento do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, pressupostos cumulativos e alternativos.

O requisito de decisão em única ou última instância exige o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, tendo a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal fixado que “é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Logo, o recurso extraordinário é inadmissível quando interposto após decisão monocrática proferida pelo relator, haja vista não esgotada a prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem.

Com base nessa orientação, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conclusão de julgamento, negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário com agravo (AgR ARE: 868922 SP - São Paulo 3000091-69.2013.8.26.0168, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/06/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-177 09-09-2015). Na espécie, a turma recursal havia negado provimento ao recurso inominado do réu e confirmado a sentença por seus próprios fundamentos. Opostos embargos de declaração, estes não foram conhecidos por decisão monocrática do relator e, na sequência, fora protocolado recurso extraordinário, mas a parte deveria ter interposto agravo regimental (agravo interno) contra a decisão monocrática do Relator. Este agravo seria julgado pelo colegiado (Turma Recursal). Se a Turma mantivesse a decisão monocrática, aí sim, caberia recurso extraordinário.

O vocábulo *causa*, referido no inciso III do art. 102 da CF/88, só abrange processos judiciais, razão pela qual é incabível a interposição de recurso extraordinário contra acórdãos proferidos pelos Tribunais em processos administrativos, inclusive aqueles de natureza disciplinar instaurados contra magistrados.

Outro requisito fundamental para a admissibilidade é o prequestionamento. Significa que a questão federal ou constitucional deve ter sido decidida pelo Tribunal de origem, isto é,

que tenha sido examinada no acórdão ou na decisão que julgou a causa em última ou única instância.

Não tendo sido a questão abordada no acórdão ou na decisão, haverá omissão ensejadora dos embargos de declaração que, conforme estabelece a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, não podem ser considerados protelatórios.

O artigo 1.025 do Código de Processo Civil consagrou o entendimento de que “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (Brasil, 2015), restando superado o entendimento da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça que previa: “inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*” (Brasil, 1998).

Além disso, em razão do crescimento acelerado do número de recursos extraordinários ao Supremo Tribunal Federal, resolveu-se criar por meio da Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004, que inseriu o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, o filtro da repercussão geral.

Como o dispositivo constitucional dizia “nos termos da lei”, houve um consenso de que a repercussão geral não teria aplicabilidade imediata, sendo uma norma de eficácia limitada, necessitando de lei infraconstitucional a fim de regulamentar o instituto e, assim, em 19/12/2006, a Lei nº 11.418 criou os artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil de 1973.

Outrossim, diante da discussão se a repercussão geral já podia ser imediatamente exigida ou se deveria aguardar os 60 (sessenta) dias para entrar em vigor, o Supremo Tribunal Federal editou a emenda regimental nº 21, em que resolveu o assunto decidindo que a repercussão geral deveria ser exigida nos recursos (em matéria cível e criminal) interpostos a partir de 03/05/2007, data da publicação da referida emenda regimental.

O artigo 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, mantendo o conceito do Código de Processo Civil de 1973, preconiza que:

O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (Brasil, 2015).

Deve-se demonstrar que a relevância transcende aquele caso concreto, revestindo de interesse geral, questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os “interesses subjetivos do processo” (expressão deveras, vaga). “Considerou-se, p. ex., que tem repercussão geral a questão relativa à “obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo”. Por outro lado, decidiu-se que, como regra, causas oriundas dos Juizados Especiais Cíveis não ostentam repercussão geral.” (Medina, 2023, p. 299).

Portanto, pela redação do dispositivo vigente, para a avaliação da repercussão geral, exige-se a cumulação de: questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e que a questão posta no recurso extraordinário ultrapasse o interesse subjetivo das partes.

O jurista José Miguel Garcia Medina, ainda pontua acerca da análise da admissibilidade pela Corte Suprema:

O exame que se segue terá dois objetos: saber se há questão constitucional e, superada positivamente essa etapa, verificar se a questão constitucional ostenta repercussão geral. (...). Nota-se, pois, que a nova redação dos parágrafos do art. 324 do RISTF impõe a manifestação expressa da maioria absoluta dos ministros para o reconhecimento da presença da questão constitucional e manifestação expressa de 2/3 (dois terços) dos ministros para que se reconheça a ausência de repercussão geral (Medina, 2023, p. 302-303).

Cabe frisar que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o recorrente deveria demonstrar a repercussão geral em preliminar do recurso extraordinário, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a previsão expressa contida no § 2º do artigo 543-A anteriormente vigente, todavia, o artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 não repete a exigência, podendo a repercussão geral ser demonstrada em qualquer parte do recurso.

Nesse sentido, inclusive, é o Enunciado 224 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC, 2017), que dispõe: “a existência de repercussão geral terá de ser demonstrada de forma fundamentada, sendo dispensável sua alegação em preliminar ou em tópico específico”.

O artigo 1.035, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 prevê duas hipóteses de presunção absoluta da existência de repercussão geral: contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Corte ou inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Os artigos 323 e 324 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal prevêem a deliberação sobre a existência ou não de repercussão geral de forma eletrônica, que deverá

ocorrer em 20 (vinte) dias da disponibilização pelo Relator. Se os Ministros não se manifestarem pelo Plenário Virtual, o silêncio será entendido como aceitação da repercussão geral, já que para recusá-la, a própria Constituição Federal exige manifestação de 2/3 dos Ministros.

O Supremo Tribunal Federal entende que, mesmo depois da admissão pelo plenário virtual, é possível que o plenário presencial inadmita o RE pela ausência de repercussão geral.

Por fim, embora a decisão sobre a repercussão seja irrecurável, conforme dispõe o já citado *caput* do artigo 1.035 do Código de Processo Civil, se a decisão for proferida de modo monocrática pelo Relator ou Presidente, caberá agravo interno na forma do artigo 327, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3 O FILTRO DA RELEVÂNCIA NO RECURSO ESPECIAL

O Recurso Especial é cabível para garantir à aplicação de tratado ou lei federal, ou ainda, em razão de dissídio jurisprudencial existente em sua interpretação entre Tribunais. A Constituição Federal de 1988, estabeleceu que:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (Brasil, 1988).

Tradicionalmente, para o cabimento/admissibilidade do Recurso Especial, se faz devida a comprovação de que a decisão recorrida é definitiva e de última instância ordinária, consoante estabelecido no art. 105, inciso III da Constituição Federal, tendo ocorrido o debate na instância ordinária acerca da questão federal (prequestionamento), com a violação ou negativa de vigência à lei federal, ou o dissídio jurisprudencial, além de não se deprecar qualquer reexame fático probatório, que incorreria na aplicação da súmula 07 da Corte Superior; e por fim, não encontrar obstáculo em entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou sob o regime de julgamento de recursos repetitivos (este último, mais recente).

Com a emenda constitucional nº 125, de 2022, incluiu-se no art. 105 da Constituição Federal de 1988, outro requisito para a autorização do cabimento do Especial, qual seja, o denominado filtro da relevância.

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022).

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022).

I - ações penais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022).

II - ações de improbidade administrativa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022).

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022).

IV - ações que possam gerar inelegibilidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022).

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022).

VI - outras hipóteses previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022) (Brasil, 1988).

O texto constitucional trouxe hipóteses caracterizadoras da relevância, contudo, o referido rol não é exaustivo, podendo ser ampliado pela lei, porém, não o diminuir, conforme se depreende do disposto no inciso VI, § 3º do art. 105 da Constituição Federal.

As hipóteses podem ser classificadas em: razão da matéria; do valor da causa; e por contrariedade à jurisprudência dominante do STJ.

Assim, a relevância é automática em três blocos de situação: pela natureza da discussão (matéria), por sua expressão econômica (valor da causa) e pelo viés da decisão recorrida (discrepante da jurisprudência dominante).

A doutrina também entende pela hipótese constitucional implícita de relevância, citando-se o disposto no art. 105, III, c, da CF, consistente na tutela da função uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça, sendo que não se previu expressamente haver relevância quando o acórdão der à lei federal interpretação divergente que haja atribuído outro Tribunal, entretanto, é uma hipótese implícita de cabimento (Medida, 2023).

A norma constitucional que incluiu o filtro da relevância, é de eficácia limitada, dependendo do regramento por lei para a sua vigência. Neste sentido, decidiu o Pleno do Superior Tribunal de Justiça aprovando o Enunciado Administrativo nº 8 de 2022:

A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal (Brasil, 2022).

O Superior Tribunal de Justiça ansiando a celeridade na regulamentação do texto constitucional enviou ao Congresso uma proposta, notadamente com forte inspiração na regulamentação da repercussão geral (incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) em se tratando do recurso extraordinário, com a experiência e êxito obtido pelo Supremo Tribunal Federal com a exigência daquele filtro com a entrada em vigor em fevereiro de 2007, da lei nº 11.418/2006, considerando-se o período de *vacatio legis* de 60 (sessenta) dias.

No corrente ano, de autoria do Senador Marcos do Val, apresentou-se o Projeto de Lei nº 3804/2023, regulamentando o filtro da relevância com o seguinte texto base:

Art. 1.035-A. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão irrecorrível pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para julgamento, não conhecerá do recurso especial quando não for demonstrada a relevância da questão de direito federal infraconstitucional discutida no caso.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar a existência da relevância, em fundamentação específica, para apreciação exclusiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Haverá relevância nos seguintes casos:

I – ações penais;

II – ações de improbidade administrativa;

III – ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV – ações que possam gerar inelegibilidade;

V – hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI – recursos repetitivos;

VII – recursos provenientes de:

a) incidente de resolução de demandas repetitivas;

b) assunção de competência;

VIII – causas envolvendo interesses de incapaz;

IX – questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo;

X – questões em relação às quais o acórdão recorrido tenha dado interpretação divergente à lei federal comparativamente a outro tribunal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (Brasil, Projeto de Lei nº 3804/2023).

Conforme se pode verificar, o Projeto de lei amplia o rol de hipóteses a possuir a presunção de relevância, notadamente, incluindo os casos descritos nos incisos VI, VII, VIII, IX e X, contudo, sem apresentar o regramento aguardado e semelhante ao da repercussão geral, o que certamente se fará mediante as emendas.

A respeito da distinção entre o Recurso Extraordinário e o Recurso Especial, pontua a doutrina mais abalizada:

A expressão “repercussão geral” transmite a ideia de algo que se reproduz amplamente, para um grupo ou coletividade ou para toda a universalidade”. Já para o REsp não se exige “a repercussão geral da questão, mas apenas que a questão seja relevante, e essa questão pode ser relevante em si mesma, para o caso concreto, ainda que não ultrapasse os interesses subjetivos do processo (Medina, 2023, p. 308).

Outra distinção, que em se tratando do REsp, o texto constitucional dispõe expressamente as matérias que ostentam a qualidade de relevância, algo que não acontece com relação ao RE. Também, se distingue com relação ao órgão competente, eis que para a relevância se exige 2/3 dos integrantes da Turma (formada por cinco ministros, logo deve ser atestada por quatro) e pela Corte Especial (formada por dez ministros, devendo ser atestada por sete). Já para a repercussão geral deve ser acusada por 2/3 dos membros do STF, ou seja, por oito dos onze ministros (Medina, 2023).

Pois bem, uma questão se faz presente, no sentido de que: o que será definido como *relevância*? É certo que caberá ao próprio Superior Tribunal de Justiça, a sua caracterização para fins de admissibilidade do Especial, o que, naturalmente, não afastará a definição por parte da doutrina.

O jurista José Miguel Garcia Medina, sugere um *critério objetivo*, ao distinguir entre questões *substancialmente/materialmente* federais e questões apenas *formalmente* federais. Cita-se que as *questões relacionadas aos fundamentos* (institutos e conceitos de casamento e capacidade das pessoas, dentre outras) e *à estrutura do direito federal* (discussão para se apurar se uma decisão é ou não fundamentada) são substancialmente federais. E ainda que o assunto não for, a princípio, substancialmente federal, na hipótese de o tema ser tratado de modo diverso por dois ou mais Tribunais, *colocando em risco a unidade do direito federal, se confirmará a relevância* (Medina, 2023).

É certo que ao entrar em vigência o filtro da relevância, muitas discussões serão suscitadas acerca de sua configuração, o que não infirma a sua elevada importância para o fim do melhor funcionamento do sistema judiciário.

4 DA IMPORTÂNCIA DOS FILTROS DA REPERCUSSÃO GERAL E DA RELEVÂNCIA PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVIDADE

A sociedade contemporânea está margeada por crises econômicas e mazelas sociais, e em paralelo à concepção do Estado Democrático e Social de Direito, em que o Social se funde à mesma proteção devida ao Estado democrático de direito, ou seja, um Estado derivado da soberania e vontade popular, e de Direito ao se encontrar submetido à Constituição e demais leis. E o denominado Estado Social:

É o Estado a que damos, valoração máxima e essencial, por afigurar-se nos aquele que busca realmente, como Estado de coordenação e colaboração, amortecer a luta de classes e promover, entre os homens, a justiça social, a paz econômica (Bonavides, 2004, p. 187).

Nessa perspectiva, ocorreu aumento expressivo de positivação de direitos aos cidadãos, gradativamente se reconhecendo direitos fundamentais e os ampliando, de forma que o sistema passou a ser observado para a máxima proteção do jurisdicionado, a título de exemplificação, o possibilitando ao amplo acesso à justiça e à concretização do bem da vida, não mais sendo o mero reconhecimento judicial de um direito o ápice da proteção estatal, sim a sua concretização com a entrega efetiva do bem da vida a quem lhe for de direito.

Constata-se na sociedade brasileira atual, que o direito de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988) se efetivou substancialmente, sendo oferecidos pelo Estado Social, diversos instrumentos para a sua concretização, como a assistência judiciária gratuita, de modo que o jurisdicionado tenha amplo acesso à prestação jurisdicional. Todavia, hodiernamente, em razão da imensa quantidade de processos instaurados perante o Judiciário, em torno de cem milhões em tramitação, diuturnamente busca-se evitar o conflito ou dirimi-lo sem que se prolongue no tempo e cause ainda mais entraves ao Judiciário, constituindo-se os chamados meios adequados de resolução de conflito, um valioso instrumento para esse fim.

Há alguns anos, o Supremo Tribunal Federal entendendo que o aumento efusivo de recursos extraordinários ultrapassava as suas condições para o julgamento célere e adequado, implementou o requisito da repercussão geral, de forma a se filtrar os processos que demandariam o julgamento por aquela Corte. O Superior Tribunal de Justiça verificando o êxito alcançado pela Corte Suprema, iniciou o mesmo processo e que já se encontra em via de regulamentação legislativa infraconstitucional.

Nesse panorama, fundado no intento de se diminuir a quantidade de processos a serem admitidos para julgamento nos Tribunais Superiores, emerge-se uma questão ventilada pelos críticos aos denominados filtros, e por ser mais recente, com relação à ulterior vigência

do filtro da relevância, baseando-se o inconformismo no sentido de que o acesso à justiça se faz prejudicado com as exigências ditas rigorosas para o conhecimento recursal pela Corte, além de que, acabaria por dar a última palavra sobre a interpretação de normas constitucionais e legais aos Tribunais Estaduais e Federais, na maioria dos casos.

Entretanto, pode-se entender de modo diverso, no sentido de que os filtros, em verdade, não apenas continuam a proteger o acesso à justiça, como o aperfeiçoam, porquanto a garantia de prestação jurisdicional se dá até o duplo grau de jurisdição, igualmente, manifesta-se incontestável a impossibilidade dos Tribunais Superiores realizarem julgamento meritório de todos os recursos a que lhe são submetidos, seja por insuficiência de recursos estruturais e humanos. Não se pode olvidar ainda, que não raramente os recursos extraordinários e especiais são utilizados meramente como instrumento protelatório, em prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência.

José Henrique Mouta Araújo e Rodrigo Nery (2022), com propriedade discorreram:

Adentramos, então, no segundo ponto, que se configura como a principal reflexão deste escrito. *Com o advento da EC nº 125/2022, houve uma redefinição da competência federativa dos TJs e TRFs, ainda que de forma sutil.* Essas Cortes de Justiça, agora, graças à modificação estabelecida na Constituição, passarão a ter a última palavra sobre questões infraconstitucionais sem “relevância” (melhor dizendo: sem “relevância” para o STJ), como, aliás, já ocorre nos casos em que as questões constitucionais não possuem repercussão geral.

Em síntese, sem a pretensão de concluir a discussão: mais do que nunca, com a EC nº 125/2022, será necessário refletir sobre o papel das Cortes de Justiça no cenário constitucional, notadamente no que diz respeito à atuação dessas cortes como, quem sabe, cortes de precedentes “regionais” em questões constitucionais (sem repercussão geral) e infraconstitucionais (sem relevância).

Em última análise, a emenda constitucional, além de consagrar um novo STJ, provoca uma redefinição do papel das cortes locais na apreciação (em última instância) de questões constitucionais e infraconstitucionais em muitas situações jurídicas.

De fato, em grande parte dos processos em tramitação, a decisão meritória última é prolatada por um Tribunal Estadual ou Regional em razão da expressiva inadmissibilidade dos recursos interpostos aos Tribunais Superiores, sendo que mesmo interposto o recurso de agravo contra o não conhecimento, e o subsequente, agravo interno/regimental para o julgamento pela Turma do Tribunal Superior, quantificam-se em raras as decisões que acolham o pleito recursal.

Em estudo acerca do impacto legislativo da relevância da questão de direito federal, Salomão e Tauk (2022), concluíram que:

Um levantamento realizado pelo STJ em junho de 2022 traz alguns dados relevantes para auxiliar na análise do impacto legislativo da criação do requisito da relevância. O mapeamento foi elaborado considerando as classes REsp (Recurso Especial) e AREsp (Agravo em Recurso Especial) nos processos recebidos entre janeiro de 2021 e junho de 2022.

(...).

Como se percebe, em 2021, por exemplo, dos mais de 291 mil recursos recebidos, cerca de 107 mil — ou seja, mais de um terço — teriam relevância presumida, sendo a maior parte das hipóteses referentes a ações penais e ao valor da causa superior a 200 salários mínimos (lembrando que redação da EC 125/2022 exige que o valor da causa ultrapasse 500 salários mínimos, mas ainda não há estudo específico com este valor). Com base nessa estimativa, a demonstração da relevância da questão federal deveria ser comprovada pelo recorrente em cerca de 184 mil processos — que corresponde a maior parte, ou seja, os dois terços restantes.

A partir destes dados, a questão fundamental para análise do impacto legislativo passa a ser: do total de recursos que o STJ terá que analisar a relevância da questão federal, por não se enquadrarem nas hipóteses de relevância presumida, qual percentual deixaria de ser admitido? Em outras palavras, usando por base os cerca de 184 mil REsp e AREsp recebidos em 2021, quantos destes não seriam admitidos em razão do instituto criado pela EC 125/2022?

O levantamento feito pelo STJ no auxilia a responder esta questão utilizando de empréstimo o percentual de impacto fornecido pelo STF em relação à repercussão geral nas classes recurso extraordinário (RE) e agravo em recurso extraordinário (ARE). Lá, foi estimado que o percentual de 36% de recursos das classes RE e ARE deixaram de chegar ao STF devido ao instituto da repercussão geral. A aplicação deste percentual aos recursos em que haveria análise da relevância no STJ gera a seguinte estimativa:

	2021	2022
Recursos restantes para análise da relevância	183.734	86.293
Aplicação de 36%	66.144	31.066

Essencial uma observação neste ponto. Há diferenças entre os institutos da repercussão geral e da relevância da questão federal, assim como é distinta a forma como cada tribunal utiliza seus institutos processuais. Além disso, a natureza da competência do STJ é mais abrangente que a do STF. Estes fatores sugerem que o percentual final de processos que deixariam de ser recebidos pelo STJ em razão da criação do requisito da relevância pode ser superior aos 36% estimados acima.

Conforme ponderou Frederico Montedonio Rego (2019, p. 232):

Os filtros de relevância parecem ser uma forma de administrar não apenas a carga de trabalho, mas também a tensão existente entre o universalismo e o particularismo nas cortes supremas, a partir da relevância das questões tratadas: reconhecida a relevância, profere-se uma decisão motivada que se universaliza; do contrário, inadmite-se o recurso, mantendo-se a decisão particular dada pela instância recorrida, sem prejuízo da possibilidade de revisitar o tema no futuro, quando se poderá proferir uma decisão universalizável.

Neste panorama, acura-se que o filtro da relevância se funda na idéia de sequer os Tribunais Superiores julgarem a elevada quantidade de recursos desafiando o não

conhecimento pelo Tribunal de origem (Agravo em Recurso Especial) e contra a decisão do relator da Corte Superior (Agravo interno/regimental), economizando-se o tempo e recursos financeiros e humanos. A intenção consiste em as Cortes Superiores emanarem paradigmas para a tomada de decisões pelos Tribunais inferiores. Assim, na prática a exigência do filtro obstaria na origem a interposição recursal ao Tribunal Superior, otimizando o funcionamento da Corte e a entrega da prestação jurisdicional com a maior celeridade no trânsito em julgado dos processos.

Outrossim, cumpre-se destacar que as funções do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consistem em “definir e assegurar a unidade de inteligência da norma constitucional e federal infraconstitucional” (Medina, 2023, p. 191), exercendo a função uniformizadora e paradigmática, e sendo que os Recursos Extraordinário e Especial surgiram com a finalidade de assegurar que a norma jurídica seja uniforme, em âmbito nacional, e de preservar a sua autoridade, ocasionando a estabilidade na jurisprudência, e não como outro grau de jurisdição para reanálise do caso concreto, sendo que esta só se dá eventualmente (função dikelógica).

A crítica rasa, de que o filtro da relevância ensejará a elitização do Superior Tribunal de Justiça por se admitir apenas os processos ditos “mais importantes”, em detrimento das causas singelas, se infirma em razão da suficiência de um julgamento respeitando o duplo grau de jurisdição, logo, mantendo-se a necessária revisão da sentença por um colegiado, evitando-se, assim, abusos e ilegalidades. Por outro lado, a agilidade na ultimação do trânsito em julgado, por exemplo, mais interessa ao jurisdicionado das causas de média ou pequena expressão financeira.

Desta forma, a exigência dos filtros da repercussão geral e da relevância, se faz absolutamente devida como via para a concretização do direito ao acesso à justiça e ao princípio que deste decorre, o da eficiência, ou seja, o direito do jurisdicionado a um processo realmente eficiente, no que, também, se estará resguardando o princípio da segurança jurídica com a estabilização das decisões.

5 CONCLUSÃO

Após os estudos realizados com relação aos filtros da repercussão geral e relevância, cotejando-os com a realidade socioeconômica e a quantidade de processos judiciais existentes, concluiu-se que a sua exigência configura uma verdadeira evolução para a retração

do número de processos pendentes e procrastinados e, conseqüente, economia de recursos e em primazia à celeridade e efetividade processual, sob o risco (maior) de se assim não fizer, violar o direito constitucional de acesso à justiça, o qual não permite retrocesso, antes a sua otimização com a vigência do filtro da relevância para o conhecimento do recurso especial. Assim, os filtros ensejam o aprimoramento do direito ao acesso à justiça com a entrega da prestação jurisdicional de modo mais célere, obstando-se o desafio de recursos temerários e insitivamente protelatórios, permitindo-se que o jurisdicionado perceba o bem da vida com presteza, e em paralelo com o melhor funcionamento dos Tribunais Superiores e a preservação do dinheiro público.

REFERÊNCIAS

Alvim, Tereza Arruda e Dantas, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. 7 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112806871/v7/page/RB-4.1>, acessado em 10 de dezembro de 2023.

Araújo, José Henrique Mouta e Nery, Rodrigo. Questões sem “relevância”: jurisdição cooperada e redefinição de competência. Consultor Jurídico: São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-22/araujo-nery-ultima-palavra-questoes-relevancia/>, acessado em data de 27 de abril de 2024.

Bonavides, Paulo. **Do Estado Liberal ao Social**, 8. ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2004.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acessado em data de 10 de dezembro de 2023.

Brasil. Lei nº 13.105/2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm, acessado em data de 10 de dezembro de 2023.

Brasil. Lei nº 5.869/1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm, acessado em data de 15 de dezembro de 2023.

Brasil. Projeto de Lei nº 3804/2023. Brasília, DF. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159018>, acessado em data de 10 de dezembro de 2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no RE com Agravo nº 3000091-69.2013.8.26.0168, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/06/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-177 09-09-2015. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/863985137>, acessado em 15 de dezembro de 2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 958311 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 03/05/2016, Data de Publicação: DJe-091 06/05/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/340347015>, acessado em 15 de dezembro de 2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: RE: 584247 RR, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/10/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/05/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/772436914/inteiro-teor-772437012>, acessado em 15 de dezembro de 2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacao/RegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>, acessado em 15 de dezembro de 2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2487>, acessado em 15 de dezembro de 2023.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula211.pdf, acessado em data de 10 de dezembro de 2023.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC (2017). Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>, acessado em: 10 de dezembro de 2023.

Enunciados Administrativos do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?seq_documento=34459511&data_pesquisa=08/11/2022&seq_publicacao=16653&versao=impressao, acessado em 10 de dezembro de 2023.

Medina, José Miguel Garcia. **Recursos e Precedentes: Prática nos Tribunais**. São Paulo: RT, 2023.

Rego, Frederico Montedonio. Filtros de relevância no direito comparado: como as Cortes Supremas evitam a banalização de Precedentes. v. 21, n. 3, t. 1, R. EMERJ, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_205.pdf, acessado em 27 de abril de 2024.

Roque, André Vasconcelos; *et al.* Novidade no recurso especial: Primeiras reflexões sobre a EC 125 e o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional (REsp

com RQF). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/370739/novidade-no-recurso-especial>, acessado em: 10 de dezembro de 2023.

Salomão, Luis Felipe e Tauk, Caroline Somesom. Impacto legislativo da relevância da questão de direito federal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-12/salomaoe-tauk-impacto-legislativo-relevancia/>, acessado em: 27 de abril de 2024.